



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001176-28.2011.815.1071

Relator: Des. José Aurélio da Cruz
Apelante: Maria Goretti Vitorino de França
Advogado: Ednilson Siqueira Paiva
Apelada: Luciana Maria da Conceição Silva
Advogada: Maria Elizabete de Sousa Agnese

DECISAO MONOCRÁTICA

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO, NÃO CONSTANTE DE TODO O ACERVO PROCESSUAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. FACULDADE DO RELATOR.

– Revela-se manifestadamente inadmissível o recurso de apelação cível, no momento em que consubstanciado em fato contrastante de todo o trâmite processual, por conta do respeito que se deve ter ao princípio do devido processo legal, só contraditório e da ampla defesa, garantidores do direito processual da parte adversa, que não poderia ser pega de surpresa na presente fase processual, quando diante de um fato não amplamente debatido em sua fase embrionária.

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Goretti Vitorino de França em face da sentença de fls. 215-217, do Juízo de Direito da Comarca de Jacaraú/PB, que julgou procedente o pedido de investigação de paternidade postulado na presente demanda.

A autora, ora apelada, promoveu a presente ação de investigação de paternidade contra a apelante e seus outros três irmãos, alegando ser filha do falecido genitor dos mesmos.

O Magistrado, através da sentença de fls. 215-217, julgou

procedente o pedido exordial, declarando o Sr. Jorge Vitorino da Silva, já falecido, pai da autora.

É dessa sentença que uma das filhas do falecido, ora, se insurge, sendo a apelante acima, dizendo que, na verdade, a autora é filha de um irmão do *de cujus*, pugnado, enfim, pela reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a ação.

Contrarrazões, às fls. 229-234, pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público, às fls. 245-247, em mesmo sentido.

Eis o relatório.

DECIDO.

A irresignação da promovida, através de sua apelação cível de fls. 222-225, é manifestadamente inadmissível, já que seu recurso, na verdade, inova na presente fase recursal.

Através da presente ação, pretende a autora ser reconhecida como filha do Sr. Jorge Vitorino da Silva, já falecido, pai da apelante.

O Magistrado de piso entendeu procedente a presente ação, ante o resultado positivo nesse sentido, sendo que do exame de DNA de fls. 191 e ss, isso em comunhão com o Ministério Público da Comarca originária.

Nessa hora, a promovida apela, alegando que, na verdade, a autora é filha de um irmão do falecido, pleiteando, inclusive, a exumação do corpo do mesmo.

Mas, isso não consta de uma análise perfunctória de todo o presente caderno processual.

Analisando toda a defesa do polo passivo da presente demanda, a exemplo da peça contestatória, de fls. 64-67, denota-se que, em momento algum, o fato ora trazido aos autos foi alegado pelos filhos do falecido Sr. Jorge Vitorino da Silva.

Muito ao contrário, a demanda teve seu norte rumo ao consagrado exame de DNA que, diga-se de passagem, teve a anuência de todos os que perfazem a presente *lide*, e que foi favorável ao pedido inaugural.

Ora, lição comezinha de Direito Processual Civil é a de que a matéria devolvida pelo recurso de apelação deve ser aquela suscitada e discutida no decorrer do trâmite processual, sendo vedada pelo ordenamento jurídico pátrio a inovação do pedido nas razões recursais.

É o que consta, por exemplo, no art. 515, de nosso Código de Processo Civil, *in verbis*: “A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.”

In caso, o mérito recursal não deve ser conhecido em virtude da inovação do recurso em discepção, até como forma de não se dá margem à chamada supressão de instância, já que o novo fato alegado, qual seja, o de que a autora não seria filha do falecido, mas sim de um irmão dele, não foi trazido pelo polo passivo da demanda, sendo que em sua fase processual adequada, que seria no momento em que teve de desconstituir, modificar ou extinguir o direito alegado neste processo, nos termos, pois, do art. 333, II, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DNA. EXUMAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO, NO CASO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Traduz inovação recursal o pedido de fixação de alimentos provisórios, pois a petição que ensejou a decisão agravada nada requereu a esse respeito. Não conhecimento. 2. O elevadíssimo valor do procedimento de exumação para a coleta de material a ser submetido a exame de DNA, aliado a existência de outras provas a serem produzidas, inviabiliza a determinação de seu custeio pelo judiciário. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (TJRS; AI 475582-77.2013.8.21.7000; Canoas; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl; Julg. 13/03/2014; DJERS 18/03/2014)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese é de demanda ajuizada por Francisco Ricardo Bezerra Pinto em face da Caixa Econômica federal. CEF, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos em decorrência da suposta inclusão indevida do seu nome em cadastros restritivos de créditos. Para tanto, alega que o débito referente ao empréstimo contrucard, de nº 1094.160.0000095 18, deveria ser pago com supostos créditos que teria em decorrência da aquisição de título de capitalização de nº 407.01.07.5767-0, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e de plano de vida & previdência, certificado nº 0000000625045, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que teriam de ser creditados na sua conta-corrente, mas desapareceram. O juízo singular julgou improcedente o pedido ao fundamento de que “a suposta inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito não guarda qualquer relação com o objeto da presente ação, razão pela qual não merece acolhida o pedido de exclusão de tal cadastro. Pelas mesmas razões, não merece lograr êxito o pleito indenizatório, a título de danos morais, vez que não se extrai dos autos qualquer lesão a direito de personalidade”. Quanto aos danos materiais, assevera que “para que surja o direito indenizatório por danos materiais, é necessária a comprovação de sua existência e extensão, o que não restou demonstrado”. **Nas razões recursais, o autor alega matéria não ventilada na inicial**, qual seja, o ajuizamento de ação monitoria nº 2007.51.01.005989-5, onde

a CEF cobra os valores do mesmo contrato construcard apontado na inicial; que o juízo sentenciante não efetuou o julgamento das ações conexas, tendo se baseado em processo do juizado especial federal de nova iguaçu que mesmo tendo as mesmas partes, nada tem a ver com o presente processo. Argumenta, ainda, que o juiz não poderia julgar o presente processo, haja vista que atualmente a competência para julgamento seria das varas federais de execução fiscal de São João de Meriti, conforme resolução nº 7, de 28/02/2011. **Destarte, carece o presente recurso de pressuposto de admissibilidade recursal, vez que as matérias deduzidas nas razões de apelação encontram-se plenamente dissociadas dos fundamentos expostos na sentença recorrida, não constando da petição inicial e, tampouco, sido ventiladas em primeiro grau, afigurando-se defeso, portanto, à parte autora inovar em grau de recurso, pois tal conduta é vedada pelo código de processo civil, conforme se infere dos artigos 128, 264, 460 e 468, além de violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido.** (TRF 2ª R.; AC 0006657-49.2006.4.02.5110; Oitava Turma Especializada; Relª Desª Fed. Vera Lúcia Lima; Julg. 14/01/2015; DEJF 21/01/2015; Pág. 361)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. IUS NOVORUM. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA, CO-RELAÇÃO, DIALETICIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.O conhecimento do recurso está restrito ao objeto da lide, que não comporta discussão sobre temas que sequer foram abordados na petição inicial do recorrente. Não tendo havido impugnação da matéria ou pedido na petição inicial, não há como conhecê-lo em sede de apelação, por se tratar de inovação inadmissível sobre questão que não integra o objeto da demanda. 2.As questões não suscitadas nem discutidas no processo, salvo as apreciáveis de ofício, não podem ser objeto de apreciação pelo Tribunal no julgamento da apelação, incorrendo em supressão de instância e conseqüente ofensa ao princípio do juízo natural, posto que não fomentadas ao Juízo de origem (CPC; arts. 128, 515, § 1º, e 517). 3.Na espécie, o pedido de declaração de ilegalidade dos descontos realizados, a título de mútuo bancário, em limite superior à 30% do salário, trata-se de nítida inovação em sede de apelação, pois não houve pedido correspondente na petição inicial, de forma que tais pretensões não integram o objeto do presente feito, não havendo como serem conhecidas nesta instância recursal, à luz dos Princípios da Congruência, Co-relação, Dialeticidade e Duplo-Grau de Jurisdição, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido. Acolhida preliminar de inovação recursal. (TJDF; Rec 2012.01.1.049667-2; Ac. 838.440; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; DJDFTE 21/01/2015; Pág. 628)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA. ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA APELADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO RECONHECIDO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS. CONTRATO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DE JUNHO DE 2009 A OUTUBRO DE 2012, FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE 1/3 (JUNHO DE 2009 A OUTUBRO DE 2012) E 13º SALÁRIO INTEGRAL (JUNHO DE 2009 A OUTUBRO DE 2012) COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA. DIREITOS COM ASSENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTORA PRODUIR PROVA DE FATO NEGATIVO. APLICAÇÃO DO [ARTIGO 333, II DO CPC](#). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E JUROS PELOS ÍNDICES DE CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. O direito a férias assim como ao décimo terceiro salário possuem assento constitucional, sendo assegurados a todos os trabalhadores, inclusive aos contratados temporariamente. Não sendo demonstrado o pagamento das verbas pleiteadas na inicial, relativas às diferenças salariais, férias vencidas com o respectivo 1/3 constitucional e 13º salário integral (junho de 2009 a outubro de 2012), deve haver a condenação da municipalidade ao pagamento dos mesmos. **Não logrou o município, a teor do que dispõe o art. 333, inciso II, do CPC, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Eventuais valores já pagos pelo município poderiam ter sido comprovados com a juntada dos contracheques e fichas financeiras da autora durante a fase probatória da presente ação de cobrança e na ação de exibição de documentos, o que não fora feito. Manutenção da sentença primeva no tocante ao pagamento do décimo terceiro, das diferenças salariais e das férias vencidas.** Recurso conhecido e improvido. De ofício aplico o ipca como índice de correção monetária e o índice de caderneta de poupança aos juros a partir da citação. Decisão unânime. (TJSE; AC 201400725953; Ac. 21512/2014; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva; Julg. 16/12/2014; DJSE 07/01/2015)

(GRIFOS NOSSOS)

De modo que não prospera o recurso apelatório da parte promovida, ante sua manifesta inadmissibilidade, por conta de ter em seu fundamento, fato novo, não alegado anteriormente, pela defesa, no decorrer de todo o trâmite processual. Pensar de forma diferente seria um desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, enfim, do devido processo legal.

Portanto, sem maiores delongas, forte nas razões acima, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL** adentrada pela promovida, dada sua manifesta inadmissibilidade, ante a discutida inovação recursal de sua parte. Assim faço, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, porque a Lei assim me faculta.

Transitada sem recurso a presente decisão, proceda-se com a devolução dos presentes autos ao seu Juízo de origem, com as cautelas de praxe e diligências de estilo.

P.I.

João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR